



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000901/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.922 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente VS PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para a imputação do agravamento à penalidade é necessário que a Contribuinte, ao não responder às intimações da Autoridade Fiscal, no prazo por esta assinalado, o faça de forma intencional e com o objetivo claro de acarretar prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, conhecer parcialmente do recurso para, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento tão somente para afastar o agravamento da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Ausente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização/RJ (fls. 01/44), o qual foi cientificado ao interessado em 02/08/2007, para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 93.788,59 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 343.521,50 (fls. 2).

No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado no Termo de Constatação (fls. 13/15) e na descrição dos fatos do auto de infração, constatou:

- falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, no ano-calendário 2004;
- falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física, nos anos-calendário 2003 e 2004.

Além do imposto devido foram exigidos juros de mora e multa de 225% nos termos do art. 957, inciso II e 959, inciso II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 19, 20, 24 e no Termo de Constatação (fls. 13/15).

O interessado, cientificado em 02/08/2007 (fls. 57/58), apresentou impugnação (fls. 64/74), em 29/08/2007, alegando em síntese que:

- o auto de infração deve ser anulado, tendo em vista que o débito apurado não corresponde ao valor devido, em razão da patente cobrança exorbitante de valores;
- "No que se refere ao percentual de 225% aplicado para apuração da multa, impõe-se destacar que o Sr. Auditor-fiscal equivocou-se ao adotar o referido percentual", visto que o art. 44, inciso II e o § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, citado no auto de infração, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007 dispõe de forma diversa;
- os valores devidos foram declarados nas DIRFs dos anos-calendário 2003 e 2004, demonstrando que não houve qualquer intenção em fraudar o recolhimento dos impostos;
- encontrava-se em período financeiro difícil e que os valores de impostos que deveriam ser recolhidos não foram retidos, tendo sido pago apenas o valor líquido a seus funcionários;
- não se trata de apropriação indevida, mas, tão somente, falta de recolhimento por indisponibilidade de recursos financeiros;

- não sendo esse o entendimento, aplicar-se-ia ao caso em tela a multa de 75%;
- tanto a doutrina, quanto a jurisprudência vêm entendendo ser incabível a adoção da taxa SELIC;

Encerra requerendo:

- seja reduzido o percentual utilizado para apuração da multa;
- seja reduzido o montante da dívida, mediante o recálculo do débito, excluindo-se os valores apurados em razão da aplicação da taxa SELIC, impondo-se a aplicação de juros legais de 1 % ao mês.

Acosta ao processo documentos às fls. 75/102.

A impugnação ao lançamento foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJI, que editou o Acórdão nº 12-16.196 – 3ª Turma em 26 de setembro de 2007, **declarando procedente em parte o recurso apresentado**. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA
FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003, 2004

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
NULIDADE.**

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente em consonância com a legislação de regência.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE
RECOLHIMENTO.**

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

MULTA QUALIFICADA.

Somente quando caracterizado o evidente intuito de fraude, nos termos do art. 957 do RIR/99, torna-se exigível a multa qualificada (inciso II), devendo, no caso, ser aplicada a multa básica (inciso I).

MULTA AGRAVADA.

Mantém-se o agravamento da multa, nos termos do art. 959 do RIR/99, quando o sujeito passivo deixa de atender intimações fiscais.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC encontram amparo na legislação.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso de e-fls. 146/149. Preliminarmente, argui a Contribuinte a nulidade da decisão recorrida, fundamentando suas razões nos seguintes argumentos:

- 1) Alega que a multa remanescente, de 112,5% é totalmente indevida, viola o princípio constitucional do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF;
- 2) A multa também seria abusiva pelo fato de não ter sido perpetrada nenhuma fraude ou praticado qualquer ato que impedisse ou dificultasse a investigação do cumprimento da obrigação pelo Fisco;
- 3) Quanto aos juros de mora, caberia a aplicação da regra de correção prevista no art. 161, § 1º, do CTN, que prevê a utilização da taxa de 1% ao mês, ao invés da adoção da taxa SELIC;
- 4) Propugna pela improcedência do auto de infração, pois apresentaria valores acima do devido e, além disso, exorbitantes; caso não se entenda dessa forma, requer a redução da multa para 75%.

Ao final, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário apresentado pela Contribuinte ataca basicamente a imposição da multa de ofício, agravada pela negativa de atendimento à intimação feita pela Autoridade Fiscal, e à adoção da taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre o crédito tributário.

Para tanto, a Recorrente se vale de arguições de inconstitucionalidade para contestar a imposição da multa de ofício de 112,5% (percentual de 75% majorado em 50% por conta do agravamento), mais especificamente de violação ao princípio do não confisco, haja vista que, no seu entender, o patamar da penalidade exigida no auto de infração seria abusivo. Também seria abusiva sua cobrança haja vista que não teria cometido nenhuma fraude ou praticado qualquer ato que impedisse ou dificultasse a investigação do cumprimento da obrigação pelo Fisco.

Quanto aos juros de mora, segundo o seu entendimento, caberia a aplicação da regra de correção prevista no art. 161, § 1º, do CTN, que prevê a utilização da taxa de 1% ao mês, ao invés da adoção da taxa SELIC.

Ao final propugna pela improcedência do auto de infração, pois apresentaria valores acima do devido e, além disso, exorbitantes; caso não se entenda dessa forma, requer a redução da multa para 75%.

Acredito que as alegações da Recorrente são procedentes apenas em parte. Entendo que a procedência do recurso se limitaria ao afastamento do agravamento da multa de ofício pelo não atendimento das intimações fiscais. Constatam dos autos, 03 intimações à Recorrente para a apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios relativamente a divergências encontradas entre as informações constantes das DIRFs entregues pela Contribuinte à Receita Federal e os pagamentos verificados pela Fiscalização em seus sistemas de controle de arrecadação. A primeira intimação, datada de 10/04/2006 (v. e-fls. 13), a segunda efetuada em 22/08/2006 (v. e-fls. 14) e a terceira, quando da lavratura do Termo de Início de Fiscalização (v. e-fls. 12), realizada em 29/05/2007.

Em todas elas foram solicitados basicamente as mesmas informações: cópia do contrato social, documentos de identificação dos sócios e/ou procuradores, recibos de entrega das DIRFs 2004 e 2005 com os respectivos Termos de Reconhecimento datados e assinados pelos representantes legais da empresa, além de esclarecimentos acerca das divergências apontadas entre os valores informados nas DIRFs e os comprovantes de recolhimento do imposto (DARFs) obtidos pela Fiscalização.

Conforme o Termo de Constatação anexo ao Auto de Infração (v. e-fls. 15/17), a Recorrente apresentou cópia do recibo de entrega da DIRF/2004, extrato informatizado de entrega da DIRF/2005, os Termos de Reconhecimento das respectivas declarações, procuração, cópia da identidade de um dos procuradores e o contrato social.

Faltou a apresentação, tão somente, dos esclarecimentos acerca das divergências apontadas pela Fiscalização da malha DIRFxDARF, o que, em tese configura uma confissão, por parte da Contribuinte, de sua mora em efetuar os respectivos pagamentos do IRRF declarados nas DIRFs de sua responsabilidade. Tal circunstância, ao meu ver, não configura suporte fático suficiente para a aplicação do agravamento da multa, que tem justamente o sentido de evitar as condutas injustificadas de embaraço ou protelação dos procedimentos fiscais.

Nesse sentido, o acórdão nº 1401-003.635, originado desta mesma Turma, da lavra do Ilustre Conselheiro Carlos André Soares Nogueira:

AGRAVAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FÁTICO.

Em que pese a contribuinte não ter apresentado determinados livros e documentos requeridos pela fiscalização, tal conduta não representou, em face da ampla apresentação de outros elementos probatórios e esclarecimentos, suporte fático suficiente para o agravamento da multa.

Assim, o não atendimento da intimação fiscal neste específico ponto, de forma alguma inviabilizou ou dificultou o trabalho fiscal, de forma que vejo como incabível a imposição do respectivo agravamento.

Já em relação aos demais pontos do recurso, são absolutamente incabíveis. A arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício, por seu suposto caráter confiscatório, resolve-se pela aplicação da súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

A alegação de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC também não se sustenta. O entendimento sobre tal matéria se encontra consolidado neste colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 4, cujo enunciado reproduzo abaixo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso para, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento tão somente para afastar o agravamento da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves